

Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL.**

GISLENE DA SILVA OLIVEIRA LOPES, representante legal de seu filho **JOAO VICTOR OLIVEIRA LOPES**, brasileira, casada, serviços gerais, portador da carteira de identidade civil RG nº 1188342 SSP AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 889.463.474-49, residente e domiciliado à Av. Engenheiro Corinto Campelo da Paz, nº 219, Santos Dumont - 57075-440 - Maceió - AL, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus advogados ao final assinados (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional indicado no rodapé da presente inicial, com fundamento no artigo 275, II, “e”, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 6.194/74, requerer

COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede no Rio de Janeiro - RJ, na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



Advocacia

I – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O menor e sua representante são pessoas físicas com baixa renda familiar, não dispondo de condições financeiras para arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo do seu sustento e de sua família (documentação juntada em anexo). Também segundo a aludida documentação, a situação financeira do autor o impede de arcar com o pagamento de honorários, razão pela qual os honorários advocatícios iniciais não estão sendo cobrados por seus patronos, comprometendo-se o autor a quitá-los apenas no caso de procedência da ação e recebimento dos valores ora cobrados.

Desde modo, estando preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/1950, e em conformidade com a norma expressa no art. 4º da referida lei, deve ser concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. O entendimento de nossos Tribunais Superiores não deixa dúvidas:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração da parte e a ausência de elementos de convencimento negativo são suficientes para concessão da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8721966 PR 872196-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 19/04/2012, 10ª Câmara Cível)

Veja-se, ainda, o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que em acórdão da lavra do Exmo. Min. Carlos Velloso, decidiu:

CONSTITUCIONAL – ACESSO À JUSTIÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LEI 1.060, DE 1950 – CF, ART. 5º, LXXIV.

I. – A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária

Advocacia

gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

(STF – 2ª T., RE nº 205.746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.02.97, p. 1269).

Diante destas razões, requer-se desde já a concessão do benefício da justiça gratuita.

II - DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito em 11/04/2015 (Boletim de Ocorrência anexo), que, conforme atesta a documentação médica juntada aos autos, lhe acarretou uma **invalidez permanente parcial**.

Diante do diagnóstico de invalidez, e não havendo possibilidade de recuperação significativa ou de cura das sequelas deixadas pelo acidente, o autor encaminhou à seguradora requerida pedido administrativo, visando o recebimento do seguro DPVAT instituído pela Lei 6.194/74. Após regular o sinistro, a seguradora requerida **confirmou os fatos acima narrados**, reconhecendo o acidente e as lesões que vitimaram o autor, e procedeu ao pagamento administrativo da indenização prevista no artigo 3º, II da Lei 6.194/74.

O valor pago pela requerida, em 04/09/2015, foi de R\$ 2.531,25. Tal valor, no entanto, não corresponde ao que é efetivamente devido pela requerida ao autor, conforme adiante se demonstrará.

III – DO INCORRETO ENQUADRAMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE NA TABELA CONSTANTE NA LEI 6.194/74

O pagamento da indenização devida ao autor foi realizado em valor inferior ao estabelecido pelo artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74, *verbis*:

§ 1º *No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Conforme demonstram os documentos médicos em anexo, e que serão corroborados pelas demais provas cuja produção ao final será requerida, bem como levando-se em conta os termos da Lei supracitada, as lesões sofridas pelo autor lhe dão direito a uma indenização no valor de R\$ 10.125,00 , tendo a requerida, portanto, pago equivocadamente, e em desconformidade com a Lei 6.194/74, o valor de R\$ 2.531,25 .

Advocacia

Com efeito, os documentos médicos demonstram claramente a existência de lesão no tornozelo esquerdo, importando em incapacidade funcional permanente. Em primeiro lugar, portanto, as lesões sofridas em razão do acidente de trânsito comprometeram severamente, e sem possibilidade de recuperação significativa, as funções precípuas do tornozelo esquerdo – relacionadas à articulação entre o membro inferior e o pé –, devendo, dessa forma, a sequela ser enquadrada na tabela como **“perda da mobilidade de um quadril, joelho e tornozelo”**. Essa invalidez parcial, quando completa, resulta em uma indenização no valor de 25% de R\$ 13.500,00, ou seja, de R\$ 3.375,00.

Ademais, sabe-se que o tornozelo é a principal articulação responsável pela movimentação dos pés, influindo diretamente na possibilidade dos pés oferecerem equilíbrio e sustentação ao corpo, consistindo a sua livre movimentação em elemento indispensável para o bom funcionamento do membro. No caso em tela, portanto, é indubitável que toda essa funcionalidade restou afetada. Em outras palavras, a lesão no tornozelo comprometeu também as funções do pé, gerando sequelas permanentes que devem ser enquadradas na tabela como **“perda anatômica e/ou funcional de um dos pés”**. Essa invalidez parcial, por sua vez, quando completa resulta em uma indenização no valor de 50% de R\$ 13.500,00, ou seja, de R\$ 6.750,00.

Na espécie, as sequelas deixadas pelo acidente devem ser caracterizadas como de repercussão **completa**, tendo em vista a gravidade e intensidade do comprometimento funcional dos membros afetados, que implicaram em redução dos movimentos articulares do tornozelo e do pé, diminuição da força muscular e da capacidade de deslocamento e equilíbrio, desvio de postura, claudicação e incapacidade para a realização inclusive de atividades cotidianas, para não falar das tarefas que demandam um maior esforço ou capacidade de livre movimentação do tornozelo e do pé.

Advocacia

Assim, conforme estabelecido pelo art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei 6.194/74 deveria ter sido aplicado o percentual de 100% (repercussão completa) sobre os valores de R\$ 3.375,00 (tornozelo) e R\$ 6.750,00 (pé), totalizando 100% de R\$ 10.125,00.

A requerida deveria, portanto, ter pagado ao autor, a título de indenização, o valor de R\$ 10.125,00 ao invés de R\$ 2.531,25.

Diante do exposto, desde já requer seja a requerida condenada a efetuar o pagamento da diferença devida ao autor, ou seja, R\$ 7.593,75 devidamente acrescida de correção monetária calculada desde o evento danoso (11/04/2015) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto requer seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda condenando-se a requerida:

a) ao pagamento da diferença devida ao autor no valor de R\$ 7.593,75 (item III.2), acrescida de correção monetária calculada desde o evento danoso (11/04/2015), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;

b) ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação, os quais, por aplicação do § 4º, do artigo 20, do CPC, postula-se não sejam arbitrados em valor inferior a R\$ 1.000,00.

Requer-se, ainda:

a) seja determinada a citação da requerida, via correio, para, querendo, comparecer em audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência e apresentar resposta sob pena de ser-lhe decretada a revelia;

b) que seja a requerida intimada a proceder à juntada de cópia integral do processo administrativo que originou o pagamento

Advocacia

administrativo da indenização ao requerente, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, considerando-se verdadeiros os fatos acima narrados.

c) seja concedido ao autor o benefício da **Justiça Gratuita**, eis que o mesmo é pessoa de baixa condição financeira, não tendo meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

d) seja determinada a produção de prova pericial, respondendo o *Sr. Perito* aos quesitos abaixo apresentados, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil:

1. Existe relação de causa e efeito das lesões com o acidente noticiado nos autos?
2. Quais foram as lesões resultantes do acidente?
3. As lesões resultantes do acidente são de caráter permanente?
4. De acordo com a tabela da Lei 6.194/74 (em anexo), em qual repercussão se enquadra a lesão do autor, levando-se em conta o grau de invalidez (total, 100%; intensa, 75%; média, 50%; leve, 25% ou residual, 10%)?
5. A sequela ocasionada refletirá na função de membros próximos? Se sim, quais e de que forma?
6. Outros esclarecimentos que entender necessários.

e) sejam as futuras intimações publicadas, necessariamente, em nome dos **Drs. João Carlos Flor Junior e Marlos Gaio, inscritos na OAB/AL sob os nºs, respectivamente, 11.872-A e 11.871-A, sob pena de nulidade**, conforme dispõe artigo 236, § 1º do CPC.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 7.593,75 (sete mil e quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 23 de outubro de 2015.

Marlos Gaio
OAB/AL 11.871-A

João Carlos Flor Junior
OAB/AL 11.872-A